



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2938 - DF (2021/0145116-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**
INTERES. : **MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO MANINHA**
INTERES. : **LUDMILA WEIZMANN SUAID LEVYSKI**
INTERES. : **JUAN RICTHELLY VIEIRA DA SILVA**
INTERES. : **RODRIGO DE ARAUJO DA SILVA**
INTERES. : **MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA**
ADVOGADO : **MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA - SP230043**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em razão de decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da Suspensão de Segurança Cível n. 0712933-60.2021.8.07.0000, que indeferiu o pedido para que fosse retirada exequibilidade da liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau na Ação Popular n. 0706052-47.2020.8.07.0018.

Na origem, foi ajuizada Ação Popular por Marivaldo de Castro Pereira e outros contra o Distrito Federal, o Município de Corrente (PI), o Prefeito do Município de Corrente (PI), o Governador do Distrito Federal e outros, buscando o reconhecimento da ilegalidade de doação de bens (álcool em gel, luvas e máscaras) pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ao Município de Corrente (PI), bem como a devolução dos bens ao Distrito Federal. Em emenda à petição inicial, foi incluído o pedido de condenação dos réus ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 106.201,44.

O Juízo de primeiro grau deferiu, liminarmente, o bloqueio do valor de R\$ 106.201,44 nas contas bancárias dos réus a fim de resguardar o resultado útil do processo.

O Distrito Federal apresentou pedido de suspensão de liminar alegando a legalidade da doação e a inexistência de lesividade aos cofres públicos. Sustentou a existência de grave lesão à ordem e à segurança públicas, tendo em vista que o bloqueio de valores é medida desproporcional, que afeta a gestão distrital e pode prejudicar até mesmo o ente público.

O Desembargador Presidente do TJDFT indeferiu o pedido de suspensão sob o argumento de que se trata de mero sucedâneo de recurso e que a matéria deve ser discutida pelas vias próprias, não sendo a hipótese de deferimento de medida de suspensão de liminar e de sentença.

Em razão dessa decisão, o Distrito Federal ajuizou nova medida de suspensão de liminar e de sentença, agora perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, reiterando os argumentos já deduzidos anteriormente e insistindo na existência de grave lesão à ordem e à economia públicas, uma vez que o bloqueio de valores é medida desproporcional, descabida e lesiva à gestão pública do Distrito Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De plano, destaco que o deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce *munus* público, decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

Tal medida não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se a legitimidade do Distrito Federal para o ajuizamento dessa medida de contracautela, uma vez que se trata de prerrogativa típica da pessoa jurídica de direito público.

No mais, está demonstrada a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência.

Em princípio, o gestor público do Distrito Federal possui discricionariedade administrativa no exercício do mandato para o qual foi eleito legitimamente. Nesse sentido, a doação de bens para outros entes federativos é legítima, desde que compatível com a legislação aplicável.

No caso, o pedido de doação de equipamentos de proteção contra a contaminação pela covid-19 feito por município ao Distrito Federal tem fundamento no momento de extrema gravidade representado pela pandemia que assola o Brasil e o mundo. O governo do Distrito Federal determinou o processamento administrativo do pedido de doação, recebendo autorização por seus órgãos de assessoria para a doação dos

equipamentos, tendo em vista que não representaria prejuízo ao atendimento das necessidades dos cidadãos do Distrito Federal.

Vale destacar que a nova Lei n. 14.133/2021 dispensa, inclusive, a licitação para a doação de bens móveis, conforme o art. 76, inciso II, alínea "a".

Assim, muito embora a legalidade do ato seja o objeto da discussão de mérito, que deverá ser feita na origem e pelas vias próprias, não se pode afirmar *ictu oculi* que a doação em questão seja flagrantemente viciada, lesiva aos cofres públicos e praticada em ato de desvio de finalidade.

Nesse sentido, entendo que a medida de bloqueio de valores de todos os réus, inclusive os entes públicos e seus gestores, é desproporcional.

E mais.

Inexiste, de maneira flagrante, a necessidade de bloqueio de valores, seja dos entes públicos (Distrito Federal e Município), seja de seus gestores, uma vez que nada demonstra a insolvabilidade dos réus para o ressarcimento futuro e eventual da quantia pretendida e equivalente ao valor dos bens doados.

No mais, a medida de bloqueio determinada pelo Juízo de origem representa evidente lesão à ordem pública e administrativa, bem como à economia e à saúde públicas.

O bloqueio de valores dos entes públicos, num momento de restrições orçamentárias e de despesas elevadas, pode prejudicar a atuação dos entes públicos no combate à pandemia de covid-19.

Da mesma forma, o bloqueio de valores – em princípio desproporcional e desnecessário – nas contas pessoais dos gestores públicos, tem o condão e o potencial de colocar em risco o atendimento de suas necessidades pessoais, especialmente num momento de grave crise pelo qual atravessa o Brasil, com possíveis reflexos prejudiciais na atuação dos gestores na condução das políticas públicas.

Medidas agressivas e violentas, como é o caso do bloqueio de valores determinado *initio litis*, desequilibram a gestão pública e criam insegurança nociva na definição das políticas públicas escolhidas por aqueles que foram eleitos pelo povo para definir as prioridades de atuação dos entes públicos e de atendimento às necessidades da população.

Assim, num juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda em epígrafe, percebe-se que, no caso em tela, está caracterizado um risco, na verdade, da ocorrência do *periculum in mora inverso*.

Importante destacar que um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo mostra-se consequencial no contexto da realização do juízo eminentemente

político, que é realizado no âmbito da suspensão de liminar. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, ALARMES E CIRCUITOS FECHADOS DE TV PARA MONITORAMENTO REMOTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado de que a decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de decisões ilegítimas.

3. No caso, evidenciada a possível existência de irregularidade na revogação do Pregão n.º 6/2016 pela própria Administração, em razão da não observância do comando contido no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, fica inviabilizado o prosseguimento do Pregão n.º 28/2017 - cujo objeto é o mesmo do Pregão n.º 6/2016 -, sob pena de tornar inócua a apuração de existência de vício na revogação de certame em que já havia empresa vencedora.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.923/AP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/4/2018, grifo meu.)

Por tudo isso, não deve prevalecer a medida liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da Ação Popular n. 0706052-47.2020.8.07.0018, até o trânsito em julgado da decisão final do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

